

MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Att. Sr. Pregoeiro

Processo licitatório n° 105/2022
Pregão Presencial n° 034/2022

EAS SEGURANCA PRIVADA LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 12.629.033/0001-84, com sede na Rua Etoze Cerva, 85, Jardim América, na cidade de Vargem Grande do Sul – Estado de São Paulo, neste ato representada por seu procurador, já qualificado nos autos do processo licitatório, vem, com o devido e merecido respeito à ilustre presença de V.Sa. apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO e respectivas RAZÕES

Face aos atos administrativos constantes do Certame e r. decisão que habilitou a concorrente **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA**, o fazendo segundo os relevantes motivos de fato e de Direito abaixo aduzidos :

1 – DA NATUREZA DO RECURSO

Trata-se de um Recurso Administrativo, previsto em Lei e no Edital que tem por fim combater a decisão do DD Pregoeiro que (1º) habilitou a empresa **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA** constante da Ata Circunstancial Pregão-Registro de Preços e (2º) que deu por vencedora a empresa **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA** constante do Edital de Julgamento, pois, entende a **RECORRENTE** que não houve a necessária observância do ordenamento previsto em Lei e Edital por parte da r. Comissão de Licitação, sendo certo que os vícios contidos na documentação apresentada pela empresa Impugnada é barreira intransponível à sua continuidade no certame, senão vejamos de forma pontual e direta:

**1º - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO EXIGIDO EM EDITAL –
Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e
Balanço Patrimonial**

Sem delongas e, relativo à participante **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA**, tem-se que sua inabilitação é matéria que se impõe, senão vejamos:

Consta do Edital, em especial junto ao item 7.3.3 que deveria ser apresentada a certidão negativa de falência e concordata. A empresa participou com sua filial onde a mesma apresentou a Certidão de Falência apenas da filial, deixando de apresentar o documento em nome da matriz, afrontando as normas legais.

O instrumento convocatório deixa claro na Observação dos documentos de Habilitação:

“7.6.4. 1: Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do Licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

.....
2 - Se o Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Serão dispensados da Licitante filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. (Grifei)

A Certidão de Falência e Concordata é documento que deve ser emitido em nome da Matriz, bem como o Balanço Patrimonial.

Não é possível analisar a condição financeira de uma entidade somente pela filial, pois quem comprova a capacidade econômico-financeira para prestar futuro contrato é a pessoa jurídica e não o estabelecimento.

Sobre o assunto, cumpre destacar a Resolução 1330/11 do Conselho Federal de Contabilidade:

Escrituração contábil de filial – descentralizada:

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades

21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil. (Grifo nosso)

.....
24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade. (Grifo nosso)

Ocorre que, no momento do certame a equipe de pregão habilitou a empresa **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA** sem levar em consideração o inconformismo dos demais participantes.

No entanto, em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela pode-se observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ,

antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta à todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.:

Destaca-se, no entanto, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação é feita de forma centralizada abrangendo, portanto, matriz e filiais. Desta maneira, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja quaisquer ilegalidades.

No caso em tela verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos Federais deve ser analisada entre as referidas exceções, considerando que ela diz respeito aos débitos com a Receita Federal (RFB), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e também os débitos com o INSS.

Quanto à Certidão Negativa de Falência o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

***“II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”.* (Grifo nosso)**

Para aplicação desse comando legal, é necessário verificar-se o que entende por ‘sede da pessoa jurídica’. Cabe atentarmos, nesse sentido, para o que prescreve o art. 3º da Lei n.11.101/05:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”

Como se depreende do texto legal, a falência é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que está localizado o seu principal estabelecimento. Há quase um consenso no sentido de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.

Ao conjugar as questões, pode-se dizer que a Lei de Licitações e Contratos, ao exigir a certidão negativa de falência, o fez tendo em vista o foro competente para tal fim. Assim é que se conclui que a ‘sede da pessoa jurídica’,

constante no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, condiz com principal seu estabelecimento, sua sede.

Ademais, tratando-se de uma única personalidade jurídica, constituída sob o mesmo documento, seu Contrato Social, não pode tão somente a filial sofrer falência, concordata ou recuperação judicial, dessa forma, a apresentação da certidão em nome da matriz atinge o objetivo almejado pela administração, qual seja a demonstração da solvência da pessoa jurídica.

Portanto, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico financeira por meio da Certidão de Falência e Concordata de sua matriz, que no caso em comento é onde está situada a sua sede administrativa, , conforme disposto em seu Contrato Social Consolidado.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de Maio de 2014, art.15, IX, disciplina o seguinte:

Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:

(...)

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

Assim, reexaminando a documentação relativa à fase habilitatória, considerando que para a boa realização do objeto desta licitação é necessário que seja atendida a qualificação econômico-financeira exigida e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Administração Pública curva-se ao poder-dever de rever seus atos, e entende que o recurso em análise merece ser acolhido.

2º - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO EXIGIDO EM EDITAL – Certidão de Regularidade Expedida pela Fazenda Estadual do Licitante

No que diz respeito a exigência de comprovação de regularidade fiscal, a **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA** não comprovou sua regularidade com a Fazenda Estadual da sua filial, haja visto que a mesma apresentou apenas a ***Certidão de Débitos não inscritos na dívida ativa***, deixando de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal.

A proponente participou com sua filial. No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal Estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013, também transcrito abaixo:

Artigo 31 – São isentos da TFSD (Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos):

(...) XII – a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores.

A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014.

Contudo, após análise da documentação de habilitação apresentada pela **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA**, referente as empresas que o compõe, verifica-se que essas não comprovaram sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, segundo a legislação aplicável da Fazenda Estadual, posto que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO e PEDIDOS

Os princípios comezinhos que fomentam e garantem a lisura dos processos licitatórios, dentre eles, os mais importantes que são (a) transparência dos atos administrativos e (b) estrita observância aos ditames Editalícios e legais, devem NORTEAR os atos administrativos.

Qualquer atitude que possa colocar em dúvida os atos administrativos devem ser combatidos e declarados NULOS, notadamente quando um participante contraria expressa disposição Editalícia, junta documentos duvidosos, fazendo incidir dúvidas quanto ao tratamento igualitário entre concorrentes, tudo, com objetivo nítido de levar o DD Pregoeiro ao erro, como ocorreu no presente caso.

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, comprovada a inobservância dos ditames legais, **é que serve a presente para requerer :**

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, o qual, no caso de manutenção de decisão em primeiro grau, requer a remessa à superior instância após devidamente relatado, nos termos da Lei.

b) Ao final, ser dado **TOTAL PROVIMENTO**, para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **FIEL SERVICOS DE TERCERIZACAO VIGILANCIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA**, com sua consequente **DESCLASSIFICAÇÃO**, pelos motivos anteriormente exposto, com regular (e legal) prosseguimento do Certame.

Termos em que,
Pede e Espera por Deferimento,
Vargem Grande do Sul, 04 de maio de 2022.

EAS SEGURANCA PRIVADA LTDA
Recorrente